



Lei Complementar n.º 241 /2021

De: 29 de dezembro de 2021

(Mensagem 62/2021 do Poder Executivo)

Ementa: “DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS LEGISLAÇÕES FEDERAIS APLICÁVEIS, AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VALENÇA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam reorganizadas na forma da Constituição Federal, da Lei Federal 9.717/1998 e da Portaria Ministerial 464/2018, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Valença, instituição autárquica e órgão gestor do Sistema de Previdência Social do Servidor do Município de Valença.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Valença, tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização dos benefícios previdenciários e garantir, mediante contribuição, aos servidores municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nos casos de invalidez, idade avançada, tempo de serviço e pensão por morte.

Art. 3º O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença – PREVI VALENÇA, é de filiação obrigatória, de caráter contributivo e solidário, e mantido pela Prefeitura, Câmara Municipal, e seus servidores ativos, no que exceder os termos da Constituição Federal.



Parágrafo único: É expressamente proibida e vedada à entidade previdenciária, assumir atribuições, obrigações e responsabilidades distintas de suas finalidades.

Art. 4º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Valença deverá obedecer de forma ampla as normas gerais de contabilidade e atuária, com o objetivo de atingir o preceito constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, observando as legislações federal e municipal que regulam o sistema previdenciário.

CAPÍTULO II DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 5º O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença – PREVI VALENÇA é uma autarquia do Município, com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa, técnica, econômica, financeira e patrimonial, com sede e foro na Comarca de Valença.

Art. 6º A administração do PREVI VALENÇA será realizada pela Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos.

Art. 7º Deverá a Autarquia atentar as diretrizes da administração pública além de estabelecer seus atos às normas regulamentadoras do sistema previdenciário e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 8º O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença – PREVI VALENÇA obedecerá:

§1º Os seguintes princípios:

I - Universalidade de participação nos planos previdenciários;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

II - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

III - Custeio da previdência social mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

IV - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

V - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

VI - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - Contribuições dos órgãos empregadores vinculados ao PREVI VALENÇA não poderão exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;

VIII - Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade recomendadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rio de Janeiro;

IX - Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

X - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

§2º As seguintes definições:

I - Beneficiário: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

II - Cargo efetivo: é o lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria, atribuições específicas, vencimento correspondente, para ser provido mediante concurso público e exercido por um titular, na forma da lei;

III - Carreira: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;

IV - Contribuição normal: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o custeio do respectivo plano de benefícios;

V - Contribuição suplementar: montante de recursos devidos pelo Município para a cobertura de déficit ou insuficiência previdenciária do RPPS;

VI - Equilíbrio atuarial: a garantia da equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, em longo prazo;

VII - Função de magistério: o tempo de efetivo exercício do cargo de professor em sala de aula será considerado desde que ocorra em estabelecimento de ensino regular, por servidor que seja ou tenha sido titular de cargo efetivo de professor no Município de Valença;

VIII - Premissas atuariais: conjunto de parâmetros técnicos adotados para a elaboração da avaliação atuarial necessária à quantificação das reservas técnicas e à elaboração do plano de custeio do RPPS;

IX - Segurado: É o servidor público municipal ingressante ao sistema previdenciário por meio de concurso público que esteja ativo ou inativo em suas funções;

X - Tempo de carreira: o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 15 de dezembro de 1998, e, a partir dessa data, o tempo de carreira cumprido exclusivamente no exercício de cargo efetivo no Município de Valença, observado o disposto na alínea a deste artigo;



XI - Tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração Direta, autárquica, e da Câmara Municipal deste Município e de outros municípios, e de quaisquer poderes dos Estados ou da União;

XII - Tempo no cargo efetivo: o tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, contado a partir de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Valença;

a) quando o cargo não estiver inserido em plano de carreira, o tempo de carreira corresponderá ao exercício do último cargo no qual se dará a aposentadoria;

b) os cargos e funções constantes do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Valença, que correspondam às funções de direção escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico serão relacionados em decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 9º O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença – PREVI VALENÇA, Regime de Previdência do Município de Valença do Estado de Rio de Janeiro, observará as disposições desta Lei e da Legislação Federal.

Art. 10 Preservada a autonomia do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença - PREVI VALENÇA, o Regime Previdenciário a que se refere o art. anterior, terá por finalidade:

a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, em total consonância com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 9.717/1998;

b) fixar metas;



- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença – PREVI VALENÇA;
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e
- f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V

DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Seção I

Dos Segurados

Art. 11 São segurados do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença – PREVI VALENÇA os servidores públicos da administração pública direta, nomeados no regime estatutário do Município de Valença.

Art. 12 Não são considerados segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Valença:

- I- Aqueles que ocupam exclusivamente cargos em provimento em comissão;
- II- Aqueles admitidos em caráter temporário;
- III- Aqueles que não contribuem para o PREVI VALENÇA;
- IV- Os agentes políticos e mandatários parlamentar;
- V- Os servidores ativos, inativos e pensionistas que na data da publicação desta Lei estejam vinculados ou recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal por determinação da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Lei nº 2.444, de 28 de novembro de 1990, bem como os servidores que nesta data tenham implementado os requisitos necessários à sua concessão.

Art. 13 Não deixam de ser segurados do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença – PREVI VALENÇA o ativo, servidor público que:

I- Afastado temporariamente para exercício de mandato eletivo;

II- Afastado ou licenciado temporariamente de seu cargo efetivo sem recebimento de seus vencimentos ou remuneração do órgão empregador municipal;

III- Os cedidos, requisitados e emprestados com ou sem ônus para o órgão empregador municipal.

Parágrafo único: A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor nos casos I e II não será computada para o cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo de efetivo exercício no cargo na concessão da aposentadoria.

Seção II **Dos Dependentes**

Art. 14 São dependentes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Valença:

I- Cônjuge, companheiro, companheira e filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, inválido ou que tenha deficiência mental, intelectual ou deficiência de natureza grave;

II- Os pais;

§1ª Os dependentes mencionados no mesmo inciso concorrem igualmente sobre as condições de beneficiário;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

§2ª A existência de dependente indicado em um inciso, exclui automaticamente o direito daquele mencionado em inciso subsequente;

§3º Equiparam-se aos filhos mencionados no inciso I, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela com termo judicial desde que comprovarem dependência econômica do segurado e não possuírem outra forma de sustento ou educação;

§4º É considerada companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com segurado ou segurada, de acordo com o §3º do Art. 226 da Constituição Federal, mediante documentos comprobatórios, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciado ou viúvos;

§5ª A invalidez e deficiência previstos nos incisos I deverá ser verificada por laudo médico ofertado por junta médica oficial do Município de Valença.

Art. 15 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do Art. 14 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 1º A prova da dependência econômica das pessoas indicadas no inciso II e do Art. 14 será feita pela apresentação de 1 (um) dos seguintes documentos, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente:

I - Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

II - Declaração especial feita perante tabelião;

III - Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária.

§ 2º Caso não seja apresentado um dos documentos referidos no parágrafo anterior, poderão, em substituição, serem apresentados os seguintes documentos que deverão ser considerados em conjunto de no mínimo 3 (três):

I - Disposições testamentárias;

II - Prova de mesmo domicílio;



III - Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IV - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

V - Conta bancária conjunta;

VI - Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

VII - Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

IX - Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente.

§ 3º As pessoas indicadas no inciso II do Art. 14 somente serão reconhecidas como dependentes quando possuírem renda inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no país.

§ 4º O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I do Art. 14, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

Art. 16 A comprovação da união estável mencionado no §4º do Art. 14 poderá ocorrer, desde que seja apresentado três dos seguintes documentos:

I- Declaração especial feita perante tabelião;

II- Certidão de nascimento de filho havido em comum;

III- Certidão de casamento religioso;

IV- Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

V- Disposições testamentárias;

VI- Prova de mesmo domicílio;

VII- Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII- Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX- Conta bancária conjunta;

X- Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI- Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;



XII- Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII- Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV- Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; ou

XV- Declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos.

Sub Seção I

Da Inscrição

Art. 17 A inscrição do servidor público junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Valença decorre automaticamente do ingresso ao serviço público dos órgãos da administração direta, do município de Valença e da Câmara Municipal de Valença.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais mencionados no Art. 11 desta lei que estejam no exercício de suas funções na vigência desta lei, e sejam regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Valença, serão automaticamente inscritos.

Sub Seção II

Da Suspensão da Inscrição

Art. 18 Os segurados inscritos no PREVI VALENÇA relacionados ao Art. 13 que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, terão seus direitos suspensos até o retorno normal de suas atividades.

Sub Seção III

Do Cancelamento da Inscrição

Art. 19 Será cancelada a inscrição do segurado nas seguintes hipóteses:

I- Morte;

II- Exoneração;

III- Demissão;



- IV- Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- V- Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Parágrafo único: A perda da condição de participante não ensejará a devolução das contribuições já recolhidas ao PREVI VALENÇA, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

Sub Seção IV **Inscrição dos Dependentes**

Art. 20 A inscrição e atualização dos dependentes é de responsabilidade do segurado principal no ingresso ao serviço público municipal.

Parágrafo único: Em caso de morte do segurado, poderá seus dependentes requererem sua inscrição como dependentes, desde que munido de documentos comprobatórios e da efetiva demonstração de relação jurídica entre ambos.

Sub Seção V **Da Perda da Qualidade de Dependente**

Art. 21 A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I- Para o cônjuge, pela separação de fato por prazo superior a três anos ou judicial e pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurado a percepção de alimentos, ou ainda pela anulação do casamento;
- II- Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, desde que não lhe seja garantida a prestação de alimentos;
- III- Para o separado de fato ou judicialmente que perceba alimentos, pelo concubinato ou união estável;
- IV- Para o filho, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ou pela



emancipação, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

V- Pela cessação da tutela;

VI- Para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar a dependência;

VII- Para o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pela cessação da invalidez ou deficiência;

VIII- Para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

IX- Pela exoneração ou demissão do servidor;

X- Pela Cassação da Aposentadoria do Segurado;

XI- Pelo Cancelamento da inscrição do Segurado.

CAPÍTULO VI DA CONSTITUIÇÃO DOS PLANOS

Art. 22 O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença – PREVI VALENÇA é constituído pelo Plano Previdenciário.

§1º Plano Previdenciário é um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização e Repartição de Capitais de Cobertura e, em conformidade com as regras dispostas na Portaria nº 464/2018, ou a que vier a substituir.

§2º Mantidos pelo Tesouro, são beneficiários que recebem seus benefícios com recursos repassados pelos órgãos empregadores, sendo proibida utilização de recursos do RPPS para pagamento de qualquer valor.



CAPÍTULO VII CUSTEIO E CONTRIBUIÇÃO

Seção I

Fontes de Custeio

Art. 23 São fontes de custeio do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença – PREVI VALENÇA:

- I- Contribuições previdenciárias de natureza normal e suplementar dos órgãos da administração pública direta do município de Valença;
- II- Contribuições previdenciárias dos segurados ativos;
- III- Contribuições previdenciárias dos segurados inativos e pensionistas que recebem proventos acima do teto do Regime Geral de Previdência Social;
- IV- Doações, Subvenções e Legados;
- V- Aporte de bens, direitos e demais ativos;
- VI- Aportes de qualquer natureza;
- VII- Receitas provenientes de aplicações financeiras, investimentos, alugueis de bens patrimoniais;
- VIII- Compensação previdenciária;
- IX- Demais dotações orçamentárias e demais receitas.

Seção II

Das Contribuições

Art. 24 As contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do Art. 23 desta lei, possuem como fato gerador toda a percepção ou aquisição de disponibilidade econômica ou remuneratória, a qualquer título.

Parágrafo Único: A contribuição previdenciária dos órgãos empregadores será efetuada com relação apenas aos servidores ativos.



Art. 25 As contribuições mensais e do abono anual dos órgãos empregadores, segurados ativos, inativos e pensionistas para o PREVI VALENÇA obedecerão aos percentuais apurados no estudo atuarial.

§1º A contribuição previdenciária dos órgãos empregadores não poderá ser superior ao dobro do percentual estipulado aos servidores ativos, inativos e pensionistas, sendo que o valor do aporte adicional não será computado para efeito da limitação de que trata esse parágrafo;

§2ª O percentual mínimo de contribuição dos segurados do PREVI VALENÇA não poderá ser inferior ao estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social;

§3ª Os valores arrecadados com contribuição previdenciária poderão ser usados exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários, exceto valores apurados para despesas administrativas

§4º Os recursos provenientes de contribuição previdenciárias serão geridos pelo PREVI VALENÇA e depositado em contas distintas do tesouro municipal.

Art. 26 É considerado para fins de contribuição os valores constituídos pelo vencimento do cargo efetivo, acrescidos das devidas vantagens de natureza permanente estabelecidas pela lei, pelas progressões definidas em plano de carreira dos servidores públicos e pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Valença.

Art. 27 Ficam excluídos para fins de contribuição previdenciária os seguintes valores:

- I- Diárias para viagem;
- II- Ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III- Vale Transporte;
- IV- Demais parcelas de caráter indenizatório;
- V- Salário Família;
- VI- Auxílio Alimentação;
- VII- Abono Permanência;
- VIII- Adicional de Insalubridade;
- IX- Adicional de Periculosidade;
- X- Adicional Noturno;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- XI- Adicional de assiduidade;
- XII- Parcelas recebidas em decorrência de exercício de cargo em comissão ou de confiança;
- XIII- Parcelas de natureza temporária ou transitória;
- XIV- Indenizações de férias não gozadas;
- XV- 1/3 do vencimento normal no gozo de férias anuais remuneradas;
- XVI- Horas extras;
- XVII- Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

Art. 28 O Servidor Municipal que vier a exercer cargo em comissão, sua contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício de seu cargo efetivo.

Art. 29 Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.

Art. 30 Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 31 Nos casos previsto no parágrafo único do Art. 13, os segurados poderão recolher suas contribuições e do órgão empregador para fins de contagem de tempo para concessão da aposentadoria.

§ 1º - As alíquotas de contribuição serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor afastado, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo, ou majoração de vencimento, na mesma proporção.

§ 2º - O segurado que não fizer esta opção, não terá direito à concessão de qualquer tipo de benefício previdenciário durante seu período de afastamento previstos nos incisos I, II e III do Art. 13.

Art. 32 Os aportes financeiros para cobertura de insuficiência e aporte suplementar correrão por conta exclusiva dos órgãos empregadores e não serão computados nos percentuais previstos no Art. 34.



Seção III Do Plano de Custeio

Art. 33 O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Valença deverá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária determinadas pelas portarias ministeriais e pela Lei Federal 9.717/1998 e eventuais alterações objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no Art. 40 da Carta Magna.

Art. 34 Enquanto se manter deficitário do PREVI VALENÇA, a alíquota de contribuição normal deverá ser fixada em 14,00% a ser repassado pelos servidores ativos, inativos e pensionistas no que ultrapassar o teto previdenciário e dos órgãos empregadores em 14%, acrescidos da taxa de administração em conformidade com lei específica definida por Avaliação Atuarial.

I- As contribuições dos segurados inativos e pensionistas, serão calculados sobre os valores de proventos que superem o teto do Regime Geral de Previdência Social.

II-

II- Não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS nem mesmo nos casos de recolhimento indevido, exceto se autorizado pelo Diretor Executivo, após parecer da Diretora Jurídica.

Art. 35 Ficará disciplinado o plano de amortização de déficit atuarial em lei específica em conformidade com as Avaliações Atuariais anual, baseadas nas normas gerais.

Art. 36 Nas hipóteses de alteração da remuneração utilizada como base contributiva, a complementação do recolhimento deverá ocorrer no mês subsequente.

Seção IV Da Taxa de Administração

~~**Art. 37** Fica estabelecido como taxa de administração do serviço previdenciário a alíquota de 2% da remuneração dos servidores ativos, conforme previsto nas normas gerais editadas pela Secretaria Nacional de Previdência Social.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

~~§ 1º O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas a Autarquia, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com observância das normas específicas do Ministério da Economia.~~

~~§ 2º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere o parágrafo anterior, serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário do RPPS do Município.~~

~~§ 3º Fica autorizada a elevação da taxa de administração em até 2,6% exclusivamente para as despesas com a obtenção e manutenção da certificação do Pró Gestão RPPS e da Certificação Profissional dos Gestores, Diretores e membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos.~~

~~§ 4º Não serão computadas na somatória das despesas de administração a que se refere este Art. as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.~~

~~§ 5º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do PREVI VALENÇA, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste Art.~~

~~§ 6º Fica autorizada constituição de fundo específico para acúmulo de valores provenientes da taxa de administração.~~

Art. 37 A taxa de administração do Regime Próprio de Previdência do Município de Valença, corretamente dimensionada de forma a impossibilitar que sejam utilizados recursos das contribuições destinadas à cobertura dos benefícios do Plano e observando o limite máximo de até 2% estabelecido por normas gerais editadas pela Secretaria Nacional da Previdência Social, a ser somado às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS ou outra forma



estipulada em ato normativo municipal, será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo. **(NR LC 284/2025)**

§ 1º. O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas à Autarquia, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias a organização, administração e ao funcionamento do Regime, inclusive para pagamento de pessoal da autarquia previdenciária, assim como para conservação de seu patrimônio, com observância das normas específicas do Ministério da Economia. **(NR LC 284/2025)**

§ 2º. Os servidores designados para os cargos previsto no artigo 90 e demais servidores efetivos ou comissionados dos quadros da autarquia, terão seus vencimentos e vantagens pecuniárias suportados pela PREVI VALENÇA, seguindo a Tabela de Vencimentos e demais verbas de representação praticadas pelo Município de Valença, conforme o anexo I desta Lei. **(NR LC 284/2025)**

§ 3º. Os valores destinados às despesas correntes e administrativas, a que se refere o § 1º, serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário do RPPS do Município. **(NR LC 284/2025)**

§ 4º. Fica autorizada a elevação da taxa de administração em até 2,6% exclusivamente para as despesas com a obtenção e manutenção da certificação do Pró Gestão RPPS e da Certificação Profissional dos Gestores, Diretores e membros do Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos. **(NR LC 284/2025)**

§ 5º. Não serão computadas na somatória das despesas de administração a que se refere este artigo as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional. **(NR LC 284/2025)**

§ 6º. A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos bens destinados ao uso próprio do PREVI VALENÇA, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou



particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo. **(NR LC 284/2025)**

§7º. Fica autorizada constituição de fundo específico para acúmulo de valores provenientes da taxa de administração. **(NR LC 284/2025)**

Seção V

Da Arrecadação e do Recolhimento

Art. 38 A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ou qualquer outra importância devida ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Valença – PREVI VALENÇA, seja pelos servidores ativos, inativos ou pensionistas, e dos órgãos empregadores responsáveis pela retenção, deverão ser repassadas no dia 20 do mês subsequente ao da competência.

§1º O repasse deverá ocorrer de forma antecipada quando o vencimento ocorrer nos finais de semana e feriados.

§2º Todo repasse de contribuições pagas em atraso, estão sujeitas ao pagamento de juros simples à razão de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 39 As contribuições devidas e repassadas ao PREVI VALENÇA deverão ser feitas em guia própria contendo minimamente as informações do órgão depositante, competência, remuneração bruta, base de cálculo, contribuição do segurado, contribuição patronal e contribuição suplementar, deduções e acréscimos quando pagos em atraso.

Art. 40 A falta de repasses das contribuições previdenciárias, sejam elas funcionais ou patronais, por prazo superior à 30 (trinta) dias, obriga o Conselho de Administração a notificar:

- I – Diretor Executivo da Autarquia Previdenciária;
- II - Gestor responsável pelo órgão empregador inadimplente;



- III - Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;
- IV - Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
- V - Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 41 Poderão os órgãos empregadores realizar perante a Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social mediante parcelamento os repasses em atraso, devendo:

- I - Respeitar os limites estipulados pela legislação federal em vigência à época do parcelamento;
- II - Aplicar as devidas correções e atualizações financeiras previstos no Art. 38, § 2º;
- III - Efetuar os pagamentos nas datas previamente acertadas no termo de parcelamento emitido junto ao sistema CADPREV.

Parágrafo único. É expressamente proibido parcelamento de apropriação indébita e utilização indevida, exceto quando autorizado pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Seção VI

Da Utilização dos Recursos

Art. 42 Os valores arrecadados só poderão ser utilizados para:

- I- Pagamento de benefícios previdenciários previstos nesta lei;
- II- Pagamento das despesas administrativas respeitando o limite estipulado no Art. 37;
- III - Pagamento das despesas de manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis pertencentes ao PREVI VALENÇA;
- IV - Pagamento de compensação previdenciária prevista na Lei Federal 9.796/1999.

Seção VII

Do Registro Contábil

Art. 43 O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Valença deverá atender os normas de contabilidades fixados pelo órgão de controle da União, devendo publicar na imprensa oficial e afixar no quadro do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores



Públicos de Valença - PREVI VALENÇA até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa, nos termos da Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1998 e seu regulamento.

Art. 44 O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença – PREVI VALENÇA deverá manter relatório das contribuições recebidas de forma mensal, devendo constar minimamente:

- I - Origem;
- II – Data do repasse;
- III - Remunerações de contribuição;
- IV- Valor total repassado.

Título II
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 45 O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Valença é responsável pela concessão e manutenção dos seguintes benefícios:

- I- Ao Segurado:
 - a) Aposentadoria Voluntária;
 - b) Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais, depende de Lei específica
 - c) Aposentadoria do Professor;
 - d) Aposentadoria do Servidor com Deficiência;
 - e) Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho;
 - f) Aposentadoria Compulsória;
 - g) Abono Anual.



- II- Ao Dependente:
- a) Pensão por Morte.
 - b) Abono Anual.

§1º Os benefícios previdenciários serão concedidos na forma e condições definidas nesta lei no que couber, nas normas previstas na Carta Magna, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Valença, no Estatuto do Magistério e nas legislações infraconstitucionais em vigência.

§ 2º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do PREVI VALENÇA, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos em lei federal.

§3º A obtenção de benefícios previdenciários por fraude, dolo ou má fé, acarretará as ações cabíveis, além de implicar na devolução dos valores recebidos com juros equivalentes a meta atuarial da Autarquia, além da apuração de falta grave quando estiver funcionário público envolvido.

CAPÍTULO II
DAS APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
Seção I
Das Aposentadorias Voluntárias
SubSeção I
Da Regra Geral

Art. 46 O servidor público municipal será aposentado:

I – Voluntariamente, observados cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 30 anos de contribuição se mulher e 35 anos de contribuição se homem;
- c) tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;



d) 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

SubSeção II

Da Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais

Art. 47 O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos, dependendo de legislação específica a ser criada pelo Executivo:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, para ambos os sexos;
- II- 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III - 10(dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único: A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste Art. observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência municipal, vedada a conversão do tempo especial em comum.

SubSeção III

Da Aposentadoria do Professor

Art. 48 O titular do cargo efetivo de professor será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio para homens e 25 para mulher;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



SubSeção IV

Da Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Art. 49 O servidor público municipal com deficiência será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade de deficiente, serão observados cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;
- II – 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;
- III – 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º A avaliação da deficiência será biopsicossocial, nos termos de Regulamento a ser emitido pela Junta de Perícia Médica a ser designada pelo Município de Valença.

§ 3º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.



§ 4º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º Se o segurado, após a filiação ao regime próprio de previdência social municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste Art., serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência.

§ 6º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativa à filiação ao regime geral, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita, decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 7º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Seção II

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 50 O servidor público municipal, vinculado ao regime próprio de previdência social municipal, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, em junta médica, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas a cada dois anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função, de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.



§ 2º A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

Seção III

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 51 O servidor que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

Parágrafo único: O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria retroagir a essa data.

Seção IV

Do Cálculo dos Proventos das Aposentadorias e dos Reajustes

Art. 52 Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste CAPÍTULO, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social a ao regime geral de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os Art.s 42, e 142, da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste Art., com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos Art.s 46, 47 e 48 desta Lei.

§ 2º Para o cálculo da média de que trata o *caput* deste Art., as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo



com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, prevista no Art.50 desta Lei, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o caput deste Art., e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º., deste Art.

§ 4º Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste Art., ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O valor dos proventos de aposentadoria do servidor com deficiência corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média de contribuições nos termos do §3º do Art. 40 da CF/88 c/c Art. 1º da Lei 10.887/2004, se proporcionais Art. 13 § 1º da IN/SPPS 02/2014 c/c Parágrafo único do Art. 22 da EC nº 103/19.

§ 6º Para o cálculo da média de que trata o caput deste Art., as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Poderão ser excluídas da média definida no *caput* deste Art. as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

Art. 53 Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto no Art. 50, desta Lei não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º., do Art. 201, da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.



Parágrafo único: No caso de servidor submetido ao Regime de Previdência, de que tratam os §§14, 15, e 16, da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 12 de novembro de 2019, o resultado do cálculo previsto no *caput* do Art. 8º, desta Lei, bem assim o resultado final, não poderá ser superior ao valor especificado como limite para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO III **DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS**

Art. 54 A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste Art. serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecido para a concessão desses benefícios.

§ 2º No caso de cálculo de proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem ou nível remuneratório, obtido após o implemento dos requisitos de aposentadoria, salvo se o referido acréscimo tiver sido objeto de contribuição previdenciária, no mínimo, por cinco anos.

§ 3º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste Art. será observado o critério da paridade previsto no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou do reajuste nos termos do regime Geral de Previdência Social, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 4º O servidor público municipal com direito adquirido a uma regra de aposentadoria poderá optar pelas demais hipóteses de aposentadoria previstas nesta Lei, desde que nelas se enquadre e que lhe seja mais vantajosa.



CAPÍTULO IV DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

Seção I

Dos Requisitos para a Aposentadoria – 1ª Regra Geral

Art. 55 O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º, e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I, do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V, do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V, do caput e do § 2º, deste Art.



Seção II

Dos Requisitos para a Aposentadoria – 2ª Regra Geral

Art. 56 O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Seção III

Da Aposentadoria dos Titulares de Cargo de Professor – 1ª Regra

Art. 57 Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

- I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem.



§ 1º A idade mínima a que se refere o inciso I, do *caput* será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V, do *caput* e do § 2º, deste Art.

Seção IV

Da Aposentadoria dos Titulares de Cargo de Professor – 2ª Regra

Art. 58 O titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.



Seção V Do Cálculo de Proventos

Art. 59 Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos Arts. 55 e 57, desta Lei, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público ou professor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha cumprido 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria e se aposente aos:

- a) no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o Art. 57, desta Lei;

II – a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II, do *caput* deste Art., as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I, do *caput*, deste Art., o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:



I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste Art. não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º, do Art. 201, da Constituição Federal.

§ 4º Para o servidor que tenha optado pela previdência, na forma do § 16, do Art. 40, da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 2019, o resultado obtido de que tratam os incisos I, e II, do caput deste Art. observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 60 Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade dos Arts. 56 e 58, desta Lei, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha cumprido 05 (cinco) anos no nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

II - à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social a ao regime geral de



previdência social, de que tratam os Arts. 42, e 142, da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores que ingressarem em cargo efetivo a partir de janeiro de 2004.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II, do caput deste Art., as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do caput deste Art., aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, e 4º, do Art. 59, desta lei.

§ 3º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16, do Art. 40, da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 2019, o resultado obtido de que tratam os incisos I e II do *caput* deste Art. observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção VI

Dos Reajustes das Aposentadorias

Art. 61 Os proventos de aposentadoria de que trata os Arts. 55 e 57, desta lei serão reajustados da seguinte forma:

I – pelo critério da paridade, conforme previsto no Art. 6º., da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no Art. 62, inciso I;

II – pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no Art. 59, inciso II, desta Lei.

Parágrafo único: Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 2019, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



Art. 62 Os proventos de aposentadoria de que trata os Arts. 56 e 58 desta Lei serão reajustados da seguinte forma:

I – pelo critério da paridade, conforme previsto no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadora calculados na conformidade do disposto no art. 16, inciso I, desta Lei;

II – pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no Art. 59, inciso II, desta Lei.

Parágrafo único: Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no § 16 do Art. 40, da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 2019, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Seção VII

Das Aposentadorias dos Servidores em Atividades Especiais

Art. 63 O servidor que tenha ingressado em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

I – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – a soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos;

IV – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º Para a caracterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no Regime Geral de Previdência Social, em especial, os Arts. 57, e 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e sua regulamentação.

§ 2º A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III, do caput deste Art.



§ 3º Os proventos de aposentadoria observarão o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º Para o cálculo da média de que trata o § 3º., deste Art., as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os proventos serão reajustados nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16, do Art. 40, da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 2019, o resultado obtido de que trata o § 3º., deste Art. observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação, bem como a conversão do tempo especial em comum, inclusive para os períodos anteriores à data da publicação desta Lei.

Seção VIII

Das Aposentadorias de Pessoas com Deficiência

Art. 64 O servidor que ingressar em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta lei, com deficiência, poderá aposentar-se observadas as disposições estabelecidas no Art. 52 desta Lei.

Parágrafo único: Para o cálculo dos proventos e os reajustes, deverá ser observado os Arts. 49 e 53, ambos desta Lei.



CAPÍTULO V
DAS PENSÕES
Seção I
Dos Beneficiários

Art. 65 São beneficiários da pensão por morte do segurado:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 anos de idade, ou pela emancipação, ainda que inválido;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I, a IV, do *caput* deste Art. exclui os beneficiários referidos nos incisos V.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica a cada 05 (cinco) anos.

Art. 66 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:



I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes.

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso I do *caput* deste Art.; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações de que trata § 2º, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º, ou § 3º, deste Art., o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.



Seção II

Da Perda do Direito, da Pensão Provisória e da Perda da Qualidade de Pensionista

Art. 67 Perde o direito à pensão por morte:

- I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;
- II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 68 Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único: A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 69 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - o casamento ou a união estável;
- IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII do caput deste Art.;
- V - o implemento da idade de 21 (vinte e um), pelo filho;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do *caput* do Art. 65 desta Lei:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade.
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso IV, ou os prazos previstos na alínea “b”, do inciso VII, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso VII do *caput* deste Art., em ato de autoridade federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.



§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou ao regime militar de que tratam os Arts. 42 e 142 da Constituição Federal, será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a”, e “b”, do inciso VII, do *caput* deste Art.

§ 5º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º, deste Art. terá o benefício suspenso, observado o disposto nos [incisos I, e II, do caput do Art. 95, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (estatuto da pessoa com deficiência).

§ 7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 8º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 9º No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto no Art. 73, desta Lei.

Seção III

Do Cálculo e dos Reajustes das Pensões

Art. 70 A pensão por morte, a ser concedida a dependente de servidor público, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).



§ 1º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais co-beneficiários, preservado o valor equivalente a 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º, deste Art.

§ 4º O valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponde a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor falecido na condição de ativo.

§ 5º Para o cálculo da média de que trata o § 4º, deste Art., as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º No caso de servidor falecido na condição de aposentado, as cotas deverão tomar por base o valor de sua aposentadoria.



§ 7º No caso de o servidor falecer com direito adquirido à aposentadoria voluntária, aplicar-se-á o critério de cálculo como se estivesse aposentado na data de seu falecimento.

§ 8º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16, do Art. 40, da Constituição Federal, na redação da EC 103, de 2019, a base de cálculo das cotas de pensão deverá observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º No caso de mais de um (a) pensionista na qualidade de cônjuge ou companheiro(a), a cota familiar será rateada entre eles (as), vedada a reversão quando o (a) beneficiário (a) perder a respectiva qualidade.

Art. 71 As pensões serão reajustadas nos mesmos termos do Regime Geral de Previdência Social.

Seção IV

Do Direito Adquirido às Pensões

Art. 72 A concessão de pensão do servidor ou aposentado falecido até a data da publicação desta lei observará a legislação vigente na data da morte, inclusive para efeito de cálculo e reajuste do benefício.

Seção V

Da Acumulação de Pensões e com outros Benefícios Previdenciários

Art. 73 É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do [art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:



I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os [Arts. 42](#), e [142, da Constituição Federal](#);

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [Arts. 42](#), e [142, da Constituição Federal](#);

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os Arts. 42, e 142, da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º, poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de condição de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste Art. não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da EC 103, de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste Art. e na legislação vigente na data de entrada em vigor da EC 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do [§ 6º, do Art. 40](#), e do [§ 15, do Art. 201, da Constituição Federal](#).



§ 6º Regulamento do Executivo disciplinará os procedimentos necessários para o cumprimento deste Art.

Seção IV **Do Abono de Permanência**

~~**Art. 74** O segurado que preencher os requisitos para aposentadoria voluntária de que trata os Arts. 46, 47, 48, 49, 55, 56, 57 e 58 desta lei, e optar por permanecer em atividade, nos termos do disposto do § 19 da Emenda Constitucional de 103, de 2019, será pago um abono de permanência.~~

~~§ 1º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.~~

~~§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir da data do requerimento, comprovando o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, deste Art.~~

~~§ 3º O servidor que optar pelo abono de permanência será beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos ou até completar as exigências para aposentadoria compulsória ou optar pela aposentadoria, o que vier primeiro, oportunidade em que cessará integralmente tal direito.~~

~~§ 4º As disposições deste Art. se aplicam aos servidores que tiveram deferido o benefício pela Lei Municipal anterior que permanecerão no gozo do benefício por mais 5 anos a partir da vigência desta lei ou até completar as exigências para aposentadoria compulsória ou optar pela aposentadoria, o que vier primeiro.~~

(REVOGADO PELA LC 285/2025)



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I Das Doenças Graves

Art. 75 São consideradas doenças graves contagiosas ou incuráveis para fins de concessão de Aposentadoria de Servidor Deficiente e Aposentadoria por Incapacidade Permanente do Servidor, mencionadas nos Arts. 49 e 50 desta lei, as seguintes moléstias:

- I- tuberculose ativa;
- II- hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V- cegueira;
- VI- paralisia irreversível e incapacidade;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII- doença de Parkinson;
- IX- espondiloartrose anquilosante;
- X- nefropatia grave;
- XI- estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII- síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- XIII- contaminação por radiação, neste caso, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave.

Seção II Do Abono Anual

Art. 76 O abono anual será devido ao segurado aposentado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

Art. 77 O abono anual corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou o pensionista.

§ 1º O abono anual será concedido em dezembro de cada ano, até o dia 20;



§ 2º O pagamento da metade do abono anual será antecipado para o mês de julho.

Seção III

Da Concessão dos Benefícios

Art. 78 Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º Nos processos de concessão de aposentadorias e pensões é obrigatória a apresentação de parecer jurídico por profissional habilitado, da instituição;

§ 2º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento;

§ 3º A concessão de qualquer benefício previdenciário será objeto de despacho no respectivo processo e de Portaria do Diretor Executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença - PREVI VALENÇA;

§ 4º O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória;

§ 5º A concessão da aposentadoria ao segurado acarreta o seu desligamento automático do cargo que ocupa no órgão empregador, cessando-se o pagamento de vencimentos.

§ 6º Os benefícios previdenciários deverão ser concedidos exclusivamente pela Autarquia Previdenciária, sendo vedada inclusão de beneficiários com concessões realizadas por outros órgãos municipais.

Seção IV

Dos Prazos e Carências

Art. 79 O prazo de carência para gozo de aposentadoria permanente para o trabalho será de 12 (doze meses) de efetivo exercício em favor do Instituto de Previdência Social dos



Servidores Públicos do Município de Valença - PREVI VALENÇA, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.

Parágrafo único: Não será exigida qualquer carência para o recebimento de pensão decorrente da morte do segurado e abono anual.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 80 O segurado em gozo de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo Município de Valença, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

§ 1º A periodicidade a que se refere o "caput" deste Art. será definida pela Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Valença - PREVI VALENÇA, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 02 (dois) anos para os casos de aposentadoria por incapacidade.

§ 2º A Junta Médica do Município de Valença, será composta por 03 (três) médicos e poderá ser formada por médicos selecionados mediante credenciamento.

Art. 81 Os aposentados, pensionistas ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença - PREVI VALENÇA, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção, devendo se submeter ao cadastramento anual, para fazer prova de vida, a ser realizada no mês do seu aniversário.

Parágrafo único: Os cumprimentos dessas exigências são essenciais para o recebimento dos benefícios, sendo suspenso até a realização do cadastramento.



Art. 82 É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão negatória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença - PREVI VALENÇA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 83 Fica o PREVI VALENÇA autorizado a proceder em qualquer momento a readequação de irregularidade.

Art. 84 Os benefícios previdenciários concedidos pelo PREVI VALENÇA serão pagos diretamente ao seu beneficiário, sendo vedado qualquer pedido de transferência de titularidade, exceto por decisão judicial.

Art. 85 Os requerimentos para concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei deverão ser protocolados no Instituto, acompanhados dos documentos comprobatórios e assinados pelo requerente na sede da Autarquia, exceto em casos de doença contagiosa, ausência na forma da lei civil e impossibilidade de locomoção.

Parágrafo único: As exceções previstas no caput deste Art. deverão ser devidamente comprovadas pelo procurador, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 86 São vedados:

- I - Pagamento de benefícios com proventos menores que o salário mínimo nacional, exceto nos casos mencionados no Art. 65;
- II - Pagamento de benefícios com proventos maiores que o salário do Chefe do Poder Executivo, salvo casos previstos em lei e jurisprudência;
- III - Recebimento de mais de uma aposentadoria junto ao PREVI VALENÇA pelo mesmo beneficiário, exceto nos casos previstos no Art. 37 da Constituição Federal;



- IV - Recebimento de aposentadoria junto ao PREVI VALENÇA cumulado com cargo, emprego ou função pública, excetos nos casos previstos na Constituição Federal para acumulação de cargos, para os cargos eletivos ou de confiança, ou seja, de livre nomeação e exoneração;
- V - Recebimento de benefício de pensão quando não mais dependente financeiramente deste;
- VI – Recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o direito de opção de uma delas.
- VII - Recebimento de Aposentadoria por Invalidez exercendo atividade remunerada.

Parágrafo único. O beneficiário inativo que deseja ser investido em cargo, emprego ou função pública não acumulável, ou que seja vedado por este Art., deverá renunciar aos seus proventos diretamente no Instituto, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 87 Poderão ser descontados dos benefícios:

- I - Valores repassados indevidamente pelo PREVI VALENÇA;
- II - Impostos retidos na fonte de qualquer natureza;
- III - Pensão alimentícia por decisão judicial;
- IV - Contribuições e taxas devidamente autorizadas por escrito pelo beneficiário;
- V- Quando houver, empréstimos consignados, levando em consideração a legislação municipal;
- VI - Contribuições previdenciárias.
- VII – Outros casos previstos em lei.

Art. 88 Sempre que concedido aposentadoria ou pensão pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença - PREVI VALENÇA, deverá ser formalizado envio ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 89 Após devida tramitação da concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão deverá ser iniciado processo administrativo de compensação previdenciária sempre que o beneficiário possuir tempo de contribuição anterior ao Regime Geral de Previdência Social ou outros Regimes Próprios de Previdência Social.



TÍTULO III
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 90 - O PREVI VALENÇA contará com estrutura administrativa autônoma e independente para o desenvolvimento de suas atividades atinentes, todos com dedicação exclusiva, observando obrigatoriamente, que no mínimo 50 % dos cargos de Diretores serão ocupados por servidores efetivos, e os demais cargos terão a paridade, sendo os representantes dos servidores, dos inativos pensionistas, pelos Sindicatos (SEPE e SINDISERV), mediante decisão assembleia da entidade, sendo todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III- Comitê de Investimentos;
- IV – 01 – Diretor Executivo;
- V – 01 - Diretor Jurídico;
- VI – 01 - Diretor Financeiro;
- VII- 01 - Diretor de Benefício;
- VIII- 01 - Diretor Contábil;
- IX – 02 - Assessores Administrativos;

Seção I
Do Conselho Deliberativo

Art. 91 O Conselho Deliberativo tem como missão proteger e defender o patrimônio do PREVI VALENÇA e auxiliá-lo no desenvolvimento de uma gestão eficiente.

Art. 92 O Conselho Deliberativo será composto por 06 (seis) membros efetivos e 06 (seis) membros suplentes, com mandatos fixados em 2 (dois) anos com possibilidade de uma recondução e necessariamente, sua composição deverá respeitar a paridade entre indicados dos órgãos empregadores e os eleitos pelos segurados ativos, inativos ou pensionistas.

§1º A composição do Conselho Deliberativo será da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

I- 02 servidores efetivos e 2 suplentes ativos filiados ao PREVI VALENÇA indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II- 01 servidor efetivo e 01 suplente ativo filiado ao PREVI VALENÇA indicado pelo Chefe do Poder Legislativo;

III- dois servidores efetivos ativos e 02 suplentes filiado ao PREVI VALENÇA indicado pelo SINDSERV;

IV- 01 servidor inativos e 01 suplente filiado ao PREVI VALENÇA escolhidos em eleição pelo Sepe;

§2º Não poderão ser indicados ou eleitos servidores que estejam em estágio probatório.

§3º Para cada membro titular do Conselho Deliberativo especificado no parágrafo 1º, deverá ser indicado ou eleito um membro suplente.

Art. 93 Os membros do Conselho Deliberativo, eleitos e indicados, deverão comprovar, para a posse no cargo, ter formação de nível superior, Certificação CPA 10 (AMBIMA) ou APIMEC e não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§1º A comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

§2º No que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 94 Os membros titulares Conselho Deliberativo escolherão na primeira reunião ordinária de cada exercício para mandato de um ano, o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário, cabendo ao Presidente, além do voto normal, o voto de qualidade quando necessário.

§1º O Presidente será, necessariamente, escolhido dentre os membros indicados pelo Poder Executivo, e será substituído pelo Vice-Presidente durante seus afastamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

§2º O Secretário será, necessariamente, escolhido dentre os membros eleitos.

Art. 95 O quórum mínimo para realização das reuniões do Conselho Deliberativo será de 7 (sete) conselheiros, sendo que suas deliberações serão decididas pela maioria simples de seus membros, exceto nos casos de alteração de legislação, aquisição ou alienação de bens, aprovação de balanços anuais, prestações de contas e destituição de membro da Diretoria, que serão decididas com votos de 2/3 (dois terços) dos membros do conselho.

Art. 96 As datas das reuniões ordinárias serão definidas na primeira reunião de cada mandato e as extraordinárias sempre que necessárias.

§1º As convocações para as reuniões previstas no caput deverão ser feitas por escrito ou em rede social e com no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§2º As reuniões deverão ser registradas em ata.

§ 3º Admitir-se-á a convocação dos membros do Conselho Deliberativo para as reuniões extraordinárias por meio de aviso de convocação nas redes sociais criadas para esta finalidade.

Art. 97 Compete ao Conselho Deliberativo deliberar sobre:

- II – elaborar o Regulamento Interno do Conselho Deliberativo;
- II - perda de mandato de membro do Conselho Deliberativo em virtude de ausências não justificadas;
- III - proposta ao Executivo de alteração da Lei de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Valença;
- IV - a estrutura administrativa e quadro de pessoal do PREVI VALENÇA;
- V - proposta ao Executivo para criação de cargos, reajuste de vencimentos e reestruturação de cargos e carreiras do PREVI VALENÇA;
- VI – acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do PREVI VALENÇA;
- VII - decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos da Diretoria Executiva;
- VIII – aprovação e modificações no Regulamento de Benefícios;



- IX - aprovar a política de investimentos, e a proposta orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva;
- X – tomar conhecimento dos balancetes mensais e do balanço anual da Autarquia;
- XI – tomar conhecimento das reavaliações atuariais;
- XII – aprovar previamente o parcelamento de débitos previdenciários;
- XIII - aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações e legados;
- XIV – solicitar providências e tarefas a Diretoria Executiva, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais de assuntos de sua competência;
- XV - determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas;
- XVI – aprovar as contas anuais do PREVI VALENÇA após o parecer do Conselho Fiscal;
- XVII – emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;
- XVIII – acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;
- XIX- aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;
- XX- acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS.
- XXI - casos omissos nesta legislação e nos regulamentos;
- XXII- promover o desenvolvimento da cultura previdenciária entre seus segurados, realizando seminários, palestras, fóruns, informativos previdenciários, com mínimo de 01 (uma) assembleia anual;

Parágrafo único: Não poderão integrar o Conselho, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco consanguíneo ou afim até o segundo grau, assim como exerça função de confiança ou cargo comissionado junto ao Poder Executivo.

Art. 98 Os conselheiros deverão instituir em até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, Regimento Interno do Conselho Deliberativo que tratará dos seguintes itens:

- I- missão;
- II- atuação e objetivos;
- III- composição, mandato, investidura e vacância;



- IV- competência do Conselho Deliberativo;
- V- competência do Presidente e Secretário do Conselho Deliberativo;
- VI- deveres dos Conselheiros;
- VII- vedações e Sanções;
- VIII- das reuniões.

Parágrafo único: Os itens mencionados nos incisos deste Art., não poderão contrariar os termos mínimos fixados nesta Seção.

Art. 99 A função do membro do Conselho Deliberativo é remunerada e faz jus a 1 UFIVA a título de jeton, limitada a 10 (Dez) reuniões mensais.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 100 O Conselho Fiscal tem como objetivo fiscalizar, examinar e acompanhar as atividades do PREVI VALENÇA e auxiliá-lo no aperfeiçoamento gestão.

Art. 101 O Conselho Fiscal será composto por 8 (oito) membros efetivos e 8 (oito) membros suplentes, com mandatos fixados em 4 (dois) anos com possibilidade de uma recondução e necessariamente, sua composição deverá respeitar a paridade entre indicados dos órgãos empregadores e indicados pelos segurados ativos, inativos e pensionistas.

§1º A composição do Conselho Fiscal será da seguinte forma:

- I- dois servidores efetivos ativos ou inativos filiados ao PREVI VALENÇA indicados pelo Chefe do Poder Executivo;
- II- um servidor efetivo ativo ou inativo filiado ao PREVI VALENÇA indicado pelo Chefe do Poder Legislativo;
- III- um servidor efetivo ativo ou inativo filiado ao PREVI VALENÇA indicado pelo Diretor Executivo da Autarquia Previdenciária;
- IV- quatro servidores efetivos ativos ou inativos eleitos pela maioria por meio de eleição a ser realizado pelo PREVI VALENÇA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

§2º Os indicados iniciarão seus mandatos nos anos ímpares e os eleitos nos anos pares.

§3º Não poderão ser indicados ou eleitos servidores que estejam em estágio probatório.

§4º Para cada membro titular do Conselho Fiscal especificado no parágrafo 1º, deverá ser indicado ou eleito um membro suplente.

Art. 102 Os membros do Conselho Fiscal, eleitos e indicados, deverão comprovar, para a posse no cargo, ter formação de nível superior e não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§1º A comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

§2º No que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 103 Os membros titulares Conselho Deliberativo escolherão na primeira reunião ordinária de cada exercício para mandato de um ano, o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário, cabendo ao Presidente, além do voto normal, o voto de qualidade quando necessário.

Parágrafo Único. O Presidente será, necessariamente, escolhido dentre os membros eleitos e o Secretário dentro os membros indicados.

Art. 104 O quórum mínimo para realização das reuniões do Conselho Fiscal é de 5 (cinco) conselheiros, sendo que suas deliberações serão decididas pela maioria simples de seus membros

Art. 105 As datas das reuniões ordinárias serão definidas na primeira reunião de cada mandato e as extraordinárias sempre que necessárias.



§1º As convocações para as reuniões previstas no caput deverão ser feitas por escrito ou em rede social e com no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§2º As reuniões deverão ser registradas em ata.

§ 3º Admitir-se-á a convocação dos membros do Conselho Fiscal para as reuniões extraordinárias por meio de aviso de convocação nas redes sociais criadas para esta finalidade.

Art. 106 Compete ao Conselho Fiscal:

I – Zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do PREVI VALENÇA;

II – Opinar previamente sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis;

III – Propor ao Conselho Deliberativo a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida, e realiza-las às expensas do PREVI VALENÇA quando o Conselho Deliberativo se omitir.

IV - Proceder, face aos documentos comprobatórios de realização de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os devidos esclarecimentos e parecer, que serão encaminhados, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo;

V – Requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e providenciar as diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições, bem como notificá-los para correção de irregularidades verificadas;

VI - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições dos entes patrocinadores para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar o Diretor Executivo para interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares dos entes patrocinadores do PREVI VALENÇA, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;



- VII - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;
- VIII - Verificar se os parcelamentos das contribuições em atraso estão sendo pagas regularmente pelos entes patrocinadores;
- IX - Análise do Relatório anual de Governança Corporativa e dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Variações Patrimoniais, emitindo parecer que deverá ser encaminhado ao Conselho Deliberativo para deliberação e aprovação;
- X – Zelar pela gestão econômico-financeira;
- XI – Examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;
- XII – Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
- XIII – Acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;
- XIV – Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do PREVI VALENÇA, podendo ainda solicitar as informações e documentos complementares que julgarem necessários, quando no desempenho de suas atribuições;
- XV – Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;
- XVI - Relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

Art. 107 Os conselheiros deverão instituir em até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, Regimento Interno do Conselho Fiscal que tratará dos seguintes itens:

- I- Missão;
- II- Atuação e objetivos;
- III- Composição, mandato, investidura e vacância;
- IV- Competência do Conselho Fiscal;



V- Competência do Presidente e Secretário do Conselho Fiscal;

VI- Deveres dos Conselheiros;

VII- Vedações e Sanções;

VIII- Das reuniões.

Parágrafo único: Os itens mencionados nos incisos deste Artigo, não poderão contrariar os termos mínimos fixados nesta Seção.

Art. 108 A função do membro do Conselho Fiscal não é remunerada e não faz jus a nenhuma espécie de jeton ou adicional.

Seção III

Do Comitê de Investimentos

Art. 109 O Comitê de Investimentos é o órgão colegiado do RPPS que tem por atribuição específica participar do processo decisório de formulação e execução da Política de Investimentos, com objetivo de examinar e debater as questões estratégicas e conjunturais quanto aos investimentos do instituto, objetivando honrar seus compromissos previdenciários, bem como, a preservação e o crescimento patrimonial do RPPS.

Art. 110 A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

I - Política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença - PREVI VALENÇA;

II - Disposições contidas no parágrafo único do art. 1º e incisos IV, V e VI do art. 6º, todos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

III - Normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) constantes na Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010 e suas alterações, expedida pelo Banco Central do Brasil (BACEN), ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

IV - Conjuntura econômica de curto, médio e longo prazos; e,

V - Indicadores econômicos.



Art. 111 O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros, sendo:

- I – O Diretor Executivo do PREVI VALENÇA, como Presidente do Comitê de Investimentos;
- II – A Diretoria Financeira do PREVI VALENÇA, como membro;
- III – 01 (hum) servidor municipal vinculado ao RPPS.

§ 1º Os membros do Comitê terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por iguais períodos.

§ 2º São requisitos indispensáveis à posse como membro do Comitê de Investimentos do PREVI VALENÇA:

- I - Estabilidade, em se tratando de servidor ativo;
- II - Não ter sofrido penalidade nos últimos 05 (cinco) anos, constante na ficha funcional;
- III - Não possuir condenação criminal transitada em julgado, comprovada através da apresentação da certidão de antecedentes criminais;

§ 3º A maioria dos membros do Comitê de Investimentos deverá possuir certificação profissional apta a permitir sua atuação junto aos produtos de investimentos que compõem a carteira de investimentos do PREVI VALENÇA.

Art. 112 As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos serão mensais, mediante convocação do Presidente do Comitê.

§ 1º. O Comitê reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente.

§ 2º. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas que, uma vez assinadas pelos membros presentes, serão arquivadas pelo seu Secretário e disponibilizadas para consulta, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Comitê.

Art. 113 O Comitê de Investimentos encaminhará, até o dia 15 de novembro de cada exercício, a proposta de política de investimentos para o ano civil subsequente, ao Diretor



Executivo do PREVI VALENÇA, que a submeterá para aprovação ao Conselho Deliberativo até o dia 30 de novembro do respectivo exercício.

Parágrafo único. A documentação que subsidiar a definição da política de investimentos será encaminhada, juntamente com a respectiva proposta, ao Conselho Deliberativo.

Art. 114 A política de investimentos, observados os fundamentos legais, conjunturais, econômicos e fará menção expressa, no mínimo:

I - ao modelo de gestão a ser adotado, em conformidade com a Resolução do Bacen nº 3.922, de 2010 e suas alterações;

II - à alocação de recursos entre os diversos segmentos e carteiras referidos no art. 2º da Resolução do Bacen nº 3.922, de 2010 e suas alterações, indicando os limites estabelecidos de acordo com a estratégia de alocação de ativos e parametrizada com base nos compromissos atuariais;

III - aos objetivos específicos da gestão de cada limite estabelecido na Resolução do Bacen nº 3.922, de 2010 e suas alterações, diante das necessidades de cumprimento da taxa mínima atuarial como referência de rentabilidade;

IV - aos critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas, nos termos da legislação em vigor, para o exercício profissional de administração de carteira, se for o caso, a serem selecionadas mediante processo de credenciamento, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros, indicando os testes comparativos e de avaliação para acompanhamento de resultados e a diversificação de gestão externa dos ativos;

V - aos limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;

VI - à avaliação do cenário macroeconômico de curto, médio e longo prazos, indicando a forma de análise dos setores a serem selecionados para investimentos.



Art. 115 A política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo deverá ser publicada no quadro de avisos do PREVI VALENÇA, além de ser disponibilizada no endereço eletrônico da Autarquia e encaminhada com o Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN) à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS) até o dia 31 de dezembro do ano antecedente ao exercício a que se referir.

Art. 116 Justificadamente, o Comitê de Investimentos poderá propor a revisão da política anual de investimentos no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou a nova legislação.

Parágrafo único. Aprovada a revisão pelo Conselho de Deliberativo, caberá ao Diretor Executivo do PREVI VALENÇA a publicação no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua aprovação, devendo também ser disponibilizada no endereço eletrônico do PREVI VALENÇA.

Art. 117 O Comitê de Investimentos elaborará, mensalmente, relatórios detalhados pertinentes à gestão dos recursos financeiros, especialmente no que tange à rentabilidade, custos e controle de riscos, os quais serão remetidos pelo Diretor Executivo do PREVI VALENÇA ao Conselho Fiscal para deliberação.

Parágrafo único. Após a apreciação do Conselho Deliberativo, os relatórios a que alude o caput serão disponibilizados no endereço eletrônico do PREVI VALENÇA.

Art. 118 Na hipótese de gestão da aplicação dos recursos financeiros por entidade credenciada, nos termos dos incisos II e III do § 1º do art. 15 da Resolução do Bacen nº 3.922, de 2010 e suas alterações, a instituição administradora apresentará ao Comitê de Investimentos, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e o risco das aplicações.

Art. 119 O Comitê de Investimentos deverá avaliar e tomar suas decisões embasado nos seguintes aspectos:

- I- Cenário macroeconômico;
- II- Evolução da execução do orçamento do RPPS;



III- Dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo;

IV- Propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

Art. 120 Os membros do Comitê de Investimentos deverão instituir em até 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, Regimento Interno do Comitê que tratará dos seguintes itens:

I- Da natureza e da finalidade;

II- Da composição;

III- Da organização;

IV- Dos membros;

V- Das reuniões;

VI- Das Competências.

Parágrafo único: Os itens mencionados nos incisos deste Art., não poderão contrariar os termos mínimos fixados nesta Seção.

Art. 121 A função do membro do Comitê de Investimentos não é remunerada e faz jus a uma espécie de jeton ou adicional.

Parágrafo Único: Preferencialmente os membros do Comitê de Investimentos não cumularão funções com o Conselho Deliberativo e Fiscal, salvo quando os requisitos do artigo 111, §§ 2º e 6º, inibirem a nomeação de outros servidores efetivos.

Seção IV

Da Diretoria Executiva

Art. 122- O Diretor Executivo do PREVI VALENÇA será de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e deverá comprovar, para a posse no cargo, ter formação de nível superior compatível, Certificação CPA 10 ou APIMEC e não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

§ 1º A comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal.

§ 2º No que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§3º O cargo de Diretor Executivo do PREVI VALENÇA será de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com os vencimentos a cargo do Chefe do Executivo, equivalentes ao cargo de Secretário Municipal, para todos os fins e efeitos legais.

§ 4º O Diretor Executivo do PREVI VALENÇA exercerá as atribuições do cargo sob o regime de dedicação exclusiva, não podendo exercer qualquer outro cargo, emprego ou função.

Art. 123 - Compete ao Diretor Executivo do PREVI VALENÇA:

I - Representar o PREVI VALENÇA em juízo ou fora dele;

II - Exercer a administração geral do PREVI VALENÇA;

III - Assinar os cheques em conjunto com a Diretoria Financeira e demais documentos de despesas e de aplicações financeiras, bem como os demonstrativos mensais e anuais emitidos pela Diretoria Financeira;

IV - Aprovar e encaminhar à Prefeitura Municipal de Valença, nas épocas próprias, as propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, elaboradas pela Diretoria Financeira;

V - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, informando ao Chefe do Executivo para nomear pessoal habilitado dentro das necessidades da Autarquia;

VI - Expedir instruções e ordens de serviços;



VII - Encaminhar para deliberação as contas anuais do PREVI VALENÇA para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas das atas de deliberação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

VIII - Submeter ao Conselho de Deliberativo e Conselho Fiscal os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

IX - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e Fiscal;

X - Acompanhar as licitações emitindo o seu parecer para o respectivo julgamento;

XI - Propor a contratação de atuário para proceder as revisões atuariais anuais e a contratação de Auditoria nos prazos exigidos pela legislação federal;

XII - Fiscalizar os benefícios concedidos e a conceder, propondo vetos quando necessários;

XIII - Praticar os atos atribuídos por esta lei e demais dispositivos legais no que couber, como de sua competência;

XIV- Aplicar, juntamente com a Diretoria Financeira, os recursos financeiros do PREVI VALENÇA em conformidade com a resolução vigente do Conselho Monetário Nacional e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, submetendo à homologação deste colegiado as aplicações financeiras que fizer;

XV- Conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, sempre em conjunto com a Diretoria de Benefícios, com prévio parecer jurídico emitido em processo administrativo regular.

XVI – Assinar convênios, contratos, acordos, credenciamento de empresas para prestação de serviços ao Instituto.

Nível de escolaridade exigido: Superior – Certificação AMBIMA – CPA 10 ou APIMEC



Art. 124 - Compete ao Diretoria de Benefícios:

I - Gerenciar a atualização do cadastro dos servidores inativos e seus dependentes, da Prefeitura Municipal de Valença e demais órgãos vinculados ao Instituto;

II - Exercer as atribuições executivas relativas aos procedimentos de benefícios;

III - Proceder orientação na tramitação dos processos de concessão de benefícios;

IV - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de benefícios aos segurados que o requerem;

V - Encaminhar para parecer jurídico os pedidos de concessão de benefícios, por meio de regular processo administrativo;

VI - Permanecer à disposição do Conselho Deliberativo para sanar dúvidas acerca dos procedimentos e pedido de concessão de benefícios;

VII - Exercer outras tarefas correlatas.

Nível de escolaridade exigido: Superior

Art. 125 - Compete a Diretoria Financeira:

I - Coordenar e supervisionar os atos da gestão orçamentária, contábil e financeira do Instituto;

II - Movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Diretor Executivo;

III - Receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;

IV - Manter atualizada a contabilidade da autarquia em conjunto com o responsável pela mesma;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

V - Assinar os balancetes mensais e o balanço anual;

VI - Preparar todo e qualquer informe de caráter financeiro que lhe for solicitado, em conjunto com o responsável pela contabilidade;

VII - Controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do Município, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas autarquias e pela Câmara Municipal;

VIII - Efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Executivo, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro;

IX - Elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;

X - Apresentar aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal, qualquer documento financeiro que lhe for solicitado;

XI - Participar de reuniões e apresentações inerentes ao setor financeiro;

XII - Colaborar com o Diretor Executivo na elaboração de relatórios das atividades da autarquia;

XIII - Preparar para o Diretor Executivo, em conjunto com o Diretor Contábil do PREVI VALENÇA, os informativos financeiros e patrimoniais que devam ser encaminhados aos órgãos fiscalizadores;

XIV - Exercer outras tarefas correlatas.

Nível de escolaridade exigido: Superior – Certificação AMBIMA – CPA 10 ou APIMEC



Art. 126 - O PREVI VALENÇA, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado do Poder Público, dentre seus servidores, os quais serão colocados à disposição mantidos seus vencimentos, com todos os seus direitos e vantagens assegurados e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

Seção V

Das Disposições Gerais da Administração

Art. 127 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença - PREVI VALENÇA, com exceção dos membros do Comitê de Investimentos, não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades, e permanecerão em seus cargos até a posse de seus substitutos.

Seção VI

Dos Atos Normativos

Art. 128 - O Conselho de Deliberativo por solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo único: Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

Seção VII

Disposições Gerais sobre Conduta de Ética

Art. 129 As normas de conduta ética previstas nesta Seção têm por finalidade balizar a conduta funcional dos membros dos conselheiros do Conselho Deliberativo, Fiscal, do Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva, de forma que sua atuação ocorra em estrita conformidade com as finalidades previstas nesta lei, bem como com a preservação da imagem e dos interesses institucionais desta autarquia.

§1º As normas de conduta de que trata o caput deste são cogentes e vinculam a todos os seus destinatários, sendo que o seu descumprimento acarretará a responsabilização aos seus



infratores nos termos desta Lei e da lei que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Valença.

§2º As normas de conduta ética balizarão a conduta em suas relações:

- I - Com os entes patronais;
- II - Com os segurados;
- III - com os administrados; e,
- IV - Entre os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê Investimento e da Diretoria Executiva.

Art. 130 - Os membros do Conselho Deliberativo deverão instituir e promover de forma ampla e eficaz o Código de Ética do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença - PREVI VALENÇA, em especial os seguintes itens:

- I- Valores e Princípios;
- II- Deveres Fundamentais;
- III- Vedações;
- IV- Funcionamento do Comitê de Ética.

Parágrafo único. Além de condutas éticas, os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e da Diretoria Executiva estarão igualmente submetidos ao disposto no Código de Ética e demais disposições das normas de conduta e dos procedimentos disciplinares regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Valença.



TÍTULO IV
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Da Certidão de Tempo de Contribuição

Art. 131 - Será considerado documento comprobatório de tempo de contribuição ou de remuneração a emissão pelos órgãos empregadores da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Art. 132 - A Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo órgão municipal deverá conter minimamente:

- I - Relação das Remunerações de Contribuições do Servidor;
- II - Nome;
- III - Documento de identidade;
- IV - Número de Matrícula;
- V - Cargo;
- VI - Data de Ingresso;
- VII- Data de Exoneração;
- VIII- Frequência.

Seção II
Das Insuficiências Financeiras

Art. 133 - Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento previsto na Portaria Ministerial 464/2018 e da Lei Federal 9.717/1998, de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo.



Seção III

Das Autorizações

Art. 134 - É vedada a quitação de dívidas previdenciária dos entes municipais mediante dação de pagamentos de bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos ou direitos.

Art. 135 - Fica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Valença autorizado a proceder convênio de cooperação técnica com outras entidades e associações de representações previdenciárias objetivando o desenvolvimento da Autarquia com aprimoramento de conhecimento previdenciário.

Art. 136 - Ficam obrigados os órgãos empregadores a fornecer os dados cadastrais ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença - PREVI VALENÇA que posteriormente poderá realizar gestão do banco de dados dos servidores ativos vinculados aos diversos órgãos municipais filiados.

Art. 137 - Fica autorizado o PREVI VALENÇA a proceder contratação de prestadores de serviços desde que justificada pertinência e fundamentais ao desenvolvimento das atividades previdenciárias.

Seção IV

Da Divulgação de Dados

Art. 138 - O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença - PREVI VALENÇA publicará a presente Lei em Boletim Oficial ou Cartilha, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e o Plano de Custeio.

Art. 139 - O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença - PREVI VALENÇA publicará em sua sede e sítio o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo, da assessoria atuarial e de auditorias, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 140 - O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença - PREVI VALENÇA, para execução de seus serviços, poderá ter pessoal cedido pela Municipalidade, dentre os servidores do seu quadro ativo, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na lei.

Art. 141 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões, garantidores dos benefícios previdenciários, para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 142 - Fica assegurado aos atuais membros dos Conselhos Deliberativo, Comitê de Investimento e Conselho Fiscal do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença - PREVI VALENÇA o direito de permanecerem em seus cargos até o término de seus mandatos, ou ainda, sua prorrogação para que seja possível a aplicação das regras previstas nos Arts. 92 §2 e 101 §4º.

Art. 143 - Em caso de extinção do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença - PREVI VALENÇA, reverter-se-ão seus bens e direitos, assim como suas obrigações, à cura da Prefeitura Municipal de Valença.

Parágrafo Único. No caso de extinção do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença - PREVI VALENÇA, caberá as entidades patrocinadoras, de ambos os poderes, assumir as responsabilidades pelo pagamento dos valores dos benefícios previdenciários que excedam o limite de concessão do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 144 - É expressamente proibido o servidor público municipal ativo ou inativo em mandato no Poder Legislativo ou Executivo participar dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Art. 145 - Todas as atividades da Autarquia serão regidas pelas normas do Direito Público.

Art. 146 - É expressamente proibido o uso de recursos financeiros do PREVI VALENÇA para a concessão de empréstimos de qualquer natureza, ao Poder Público Municipal.



Art. 147 - Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, quando candidatos a cargos eletivos deverão se afastar ou se demitir, nos prazos previstos pela Legislação Eleitoral.

Art. 148 - Os atos regulamentares que vierem a ser baixados por Decreto do Executivo deverão ser encaminhados ao Conselho Deliberativo do PREVI VALENÇA para conhecimento e tomada das providências cabíveis.

Art. 149 - Todo segurado, dependente ou seu representante legal, tem a obrigação de, periodicamente, fornecer ao PREVI VALENÇA dados atualizados para fins de manutenção dos cadastros da Autarquia, a fim de provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção ou manutenção dos benefícios a ele deferidos.

Art. 150 - O PREVI VALENÇA dada a sua natureza, fica isento do pagamento de taxas, contribuição de melhoria e impostos municipais, porventura incidentes sobre as suas atividades.

Art. 151 - O Município de Valença deverá instituir Regime de Previdência Complementar para seus servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, em observância ao Art. 40, §§14, 15 e 16 da Constituição Federal.

Art. 152 - O pagamento de benefícios previdenciários ocorrerá com depósito em conta bancária, ficando vedado pagamentos por outro meio, exceto, por decisão judicial.

Art. 153 - Fica autorizado a Prefeitura Municipal de Valença a celebrarem termo de convênio com entidade pública de Previdência Complementar para atendimento ao Art. 152 desta lei.

Art. 154- O PREVI VALENÇA procederá anualmente o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 155- As dívidas surgidas após a publicação desta Lei, dos patrocinadores do sistema previdenciário dos servidores estatutários do município de Valença/RJ, em face do PREVI VALENÇA, poderão ser objetos de acordos para parcelamento conforme regras estabelecidas



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

em Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, a ser celebrado entre as partes.

Parágrafo único: Para o caso de parcelamento previsto no caput deste artigo, deverá haver retenção do devedor no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença – PREVI VALENÇA do valor das parcelas estabelecidas no Termo de Acordo de Parcelamento.

Art. 156- Para efeitos desta Lei, permanecem válidos quaisquer Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários existentes.

Art. 157 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Leis nº 160, de 12 de dezembro de 2012, LC n. 221, de 09 de abril de 2019, LC 201 de 26 de setembro de 2017 e LC 178 de 17 de dezembro de 2014, bem como quaisquer outras normas conflitantes.

Sala das Sessões, 29 de dezembro de 2021

José Reinaldo Alves Bastos
PRESIDENTE

Bernardo Souza Machado
VICE - PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça
Prefeito Municipal



ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO

Cargo: Diretor de Benefícios

Atribuições: gerenciar a atualização do cadastro dos servidores ativos, inativos e seus dependentes, da Prefeitura Municipal de Valença e demais órgãos vinculados ao Instituto; exercer as atribuições executivas relativas aos procedimentos de benefícios; proceder orientação na tramitação dos processos de concessão de benefícios; responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de benefícios aos segurados que o requerem; encaminhar para parecer jurídico os pedidos de concessão de benefícios, por meio de regular processo administrativo; permanecer à disposição do Conselho Deliberativo para sanar dúvidas acerca dos procedimentos e pedido de concessão de benefícios; outras tarefas correlatas.

Nível de escolaridade exigido: Superior

Cargo: Diretor Financeiro

Atribuições: coordenar e supervisionar os atos da gestão orçamentária, contábil e financeira do Instituto; movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Diretor Executivo; receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia; manter atualizada a contabilidade da autarquia em conjunto com o responsável pela mesma; assinar os balancetes mensais e o balanço anual; preparar todo e qualquer informe de caráter financeiro que lhe for solicitado, em conjunto com o responsável pela contabilidade; controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados, pelos órgãos de pessoal dos entes de direito público interno do Município, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura, suas autarquias e fundações e pela Câmara Municipal; efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Executivo, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, e com as aplicações dos recursos previdenciários no mercado financeiro; elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno; apresentar aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal, qualquer documento financeiro que lhe for solicitado; participar de reuniões e apresentações inerentes ao setor financeiro; colaborar com o Diretor Executivo na elaboração de relatórios das atividades da autarquia; preparar para o Diretor Executivo, em conjunto com o Diretoria



do PREVI VALENÇA, os informativos financeiros e patrimoniais que devam ser encaminhados aos órgãos fiscalizadores; outras tarefas correlatas.

Nível de escolaridade exigido: Superior e Certificação AMBIMA ou API MEC.

Cargo: Diretor Contábil

Atribuições: Planejar o sistema de registro e operações, atendendo as necessidades administrativas e as exigências legais, para possibilitar controle contábil e orçamentário; supervisionar os trabalhos de contabilização dos documentos, analisando-os e orientando seu processamento para assegurar a observância do plano de contas adotado; inspecionar regularmente a escrituração dos livros fiscais verificando se os registros efetuados correspondem aos documentos que lhes deram origem, para fazer cumprir as exigências legais e administrativas; controlar e participar dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos apresentados, localizando e emendando os possíveis erros para assegurar a correção das operações contábeis; proceder ou orientar a classificação e avaliação de despesas, examinando sua natureza para apropriar custos de bens e serviços; organizar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos de contas, aplicando as normas contábeis para apresentar resultados parciais e gerais da situação patrimonial, econômica e financeira da instituição; elaborar relatórios sobre a situação patrimonial, econômica e financeira da instituição apresentando dados estatísticos e pareceres técnicos, para fornecer os elementos contábeis necessários a relatórios; assessorar problemas financeiros, contábeis, administrativos e orçamentários, dando pareceres à luz da ciência e das práticas contábeis, a fim de contribuir para a correta elaboração de política e instrumento de ação nos referidos setores; desempenhar outras atividades correlatas e afins.

Nível de escolaridade exigido: Superior

Cargo: Assessor Administrativo

Atribuições: Executar serviços de escritório de natureza complexa, para atender rotinas preestabelecidas nas unidades; redigir cartas, informações, circulares e outros textos oficiais, de acordo com a área de atuação; interpretar e condensar dados e documentos para preenchimento de fichas, guias, formulários, instrução de processos, etc.; organizar e manter atualizados fichários e documentação relacionados com as atividades da área de atuação, para auxiliar nos levantamentos estatísticos, preenchimento de fichas, questionários, boletins, quadros, tabelas e outros, visando à agilização dos trabalhos e prestação de informações; elaborar quadros, gráficos e outros demonstrativos, de acordo com a área de atuação;



executar, conferir e responsabilizar-se por cálculos aritméticos, subsidiando tabelas e dados necessários às atividades da área; auxiliar em trabalhos relacionados com levantamentos estatísticos reunindo dados necessários para preenchimento de quadros e tabelas, conferindo e codificando itens de acordo com normas e sistemas preestabelecidos; digitar e revisar trabalhos de acordo com as exigências formais e legais; atender ao público orientando ou prestando as informações necessárias; receber, apostilar, classificar, protocolar, registrar e controlar a distribuição de documentos, processos, correspondências, etc.; arquivar documentos e processos, conferindo, separando e classificando, segundo métodos preestabelecidos; operar microcomputador, controlando e fornecendo dados e informações; responsabilizar-se pelos valores inerentes ao desempenho de suas funções; requisitar, receber e controlar a distribuição do material de consumo necessário ao trabalho; planejar, organizar e analisar serviços administrativos; operar máquinas de escrever, de calcular, microcomputador, copiadoras e demais equipamentos peculiares ao trabalho, abastecendo-as com o material necessário; providenciar, segundo as instruções estabelecidas, a remessa de documentos e processos que devam ser microfilmados, arquivados ou destruídos; responsabilizar-se pelo trabalho de determinado grupo de funcionários, examinar a exatidão dos documentos conferindo-os, registrando-os, observando prazos, datas, posições financeiras e outros lançamentos para a elaboração de relatórios, informando a posição financeira da organização; elaborar estatística e cálculo, levantando dados necessários à elaboração do orçamento anual, computando gastos com pessoal, material de consumo e permanente, equipamentos e instalações, compilando dados em tabelas e demonstrativos, possibilitando fornecer posição financeira e contábil e outros; responsabilizar-se perante a autoridade competente sobre as informações emitidas; desempenhar atividades correlatas e afins.

Nível de escolaridade exigido: Médio

Cargo: Diretor Jurídico

Atribuições: Defender os direitos e interesses da Municipalidade em processos junto ao Poder Judiciário, em todas as instâncias e tribunais; opinar e emitir pareceres jurídicos nas diversas questões administrativas; representar e defender os interesses da PREVI VALENÇA perante os Poderes Legislativo e Judiciário; elaborar resoluções, minutas, contratos administrativos e editais de licitações; participar ativamente de comissões e conselhos municipais; assessorar e orientar o Diretor Executivo, Assessores, Diretoria Financeira,



Diretoria de Benefícios, Diretoria Contábil e demais servidores; orientar os segurados com referência a questões pendentes; desempenhar outras atividades correlatas e afins.

Nível de escolaridade exigido: Superior e inscrição na OAB

Cargo: Diretor Executivo

Atribuições: Representar o PREVI VALENÇA em juízo ou fora dele; Exercer a administração geral do PREVI VALENÇA; Assinar os cheques em conjunto com a Diretoria Financeira e demais documentos de despesas e de aplicações financeiras, bem como os demonstrativos mensais e anuais emitidos pela Diretoria Financeira; Aprovar e encaminhar à Prefeitura Municipal de Valença, nas épocas próprias, as propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, elaboradas pela Diretoria Financeira; Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, informando ao Chefe do Executivo para nomear pessoal habilitado dentro das necessidades da Autarquia; Expedir instruções e ordens de serviços; Encaminhar para deliberação as contas anuais do PREVI VALENÇA para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas das atas de deliberação dos Conselhos Deliberativo e Fiscal; Submeter ao Conselho de Deliberativo e Conselho Fiscal os assuntos a ele pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições; Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e Fiscal; Acompanhar as licitações emitindo o seu parecer para o respectivo julgamento; Propor a contratação de atuário para proceder as revisões atuariais anuais e a contratação de Auditoria nos prazos exigidos pela legislação federal; Fiscalizar os benefícios concedidos e a conceder, propondo vetos quando necessários; Praticar os atos atribuídos por esta lei e demais dispositivos legais no que couber, como de sua competência; Aplicar, juntamente com a Diretoria Financeira, os recursos financeiros do PREVI VALENÇA em conformidade com a resolução vigente do Conselho Monetário Nacional e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, submetendo à homologação deste colegiado as aplicações financeiras que fizer; Conceder os benefícios previdenciários previstos nesta lei, sempre em conjunto com a Diretoria de Benefícios, com prévio parecer jurídico emitido em processo administrativo regular; Assinar convênios, contratos, acordos, credenciamento de empresas para prestação de serviços ao Instituto.

Nível de escolaridade exigido: Superior – Certificação AMBIMA – CPA 10 ou APIMEC



ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO DO PREVI VALENÇA

CARGOS	SIMBOLOGIA E REMUNERAÇÃO	QUANTITATIVO	ESCOLARIDADE
DIRETOR EXECUTIVO	CC1-R\$ 8.494,82	01	SUPERIOR
DIRETOR FINANCEIRO	CC2-R\$ 4.783,96	01	SUPERIOR
DIRETOR JURÍDICO	CC2-R\$ 4.783,96	01	SUPERIOR COM INSCRIÇÃO NA OAB
DIRETOR CONTÁBIL	CC2- R\$ 4.783,96	01	SUPERIOR
DIRETOR DE BENEFÍCIOS	CC2- R\$ 4.783,96	01	SUPERIOR
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	CC8-R\$ 1.100,00	02	MÉDIO